

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre o “*dumping social*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Configura “*dumping social*” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de “*dumping social*” sujeita a empresa a:

a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;

b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;

c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “*dumping social*”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, em países de direito legislado, como o nosso, a fixação do Direito vigente em cada momento histórico se dá por meio de uma espécie de “corrida de bastão” entre a atividade legislativa e a jurisprudencial.

Em face da dinâmica da vida em sociedade, a atividade legislativa, por si só, não consegue dar respostas adequadas, no tempo apropriado, a todas as demandas sociais.

Deste modo, é comum a jurisprudência tomar a dianteira e, por meio de interpretação da legislação em vigor, chegar a criar novos institutos jurídicos que só posteriormente virão a ser regulados, de forma detalhada, pela edição de uma lei sobre a matéria.

Foi, por exemplo, os casos do direito da concubina, dos filhos incestuosos etc. Os exemplos somam-se aos milhares. Aliás, grande parte do que foi introduzido no novo Código Civil Brasileiro já se encontrava pacificada na jurisprudência e na doutrina nacionais. O novo Código, a rigor, apenas deu forma legislativa a um Direito já vigente.

É fácil verificar que esse caminho, embora comum e indispensável, em alguns casos, provoca graves transtornos na vida social, situação que só se acalma após a edição de lei dispondo de forma clara sobre o tema litigioso.

Nosso projeto propõe justamente regular, por lei, um tema que já vem provocando discussões as mais díspares no âmbito da Justiça do Trabalho: trata-se do fenômeno que passou a ser conhecido como “dumping social”.

Recentemente, A ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, aprovou, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007, um enunciado relacionado ao *dumping social*, *verbis*:

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, *d*, e 832, § 1º, da CLT.”

O enunciado fundamenta a possibilidade de o juiz trabalhista impor multa ou indenização à empresa que pratique o *dumping social*, ainda que não tenham sido postuladas.

O *dumping social* é a prática de concorrência desleal mediante a qual uma empresa descumpre a legislação trabalhista e oferece o seu produto com um preço melhor do que a concorrência.

Assim, a empresa fraudada a legislação social e, por conta do prejuízo dos trabalhadores, pode superar a sua concorrência.

Ora, a concorrência deve ser feita, em um sistema capitalista, dentro das regras estabelecidas, em especial as de ordem pública, como as normas trabalhistas.

Se uma empresa não observa de forma sistemática as leis trabalhistas, o preço de seu produto pode ser significativamente menor, prejudicando as empresas concorrentes, configurando, portanto, a concorrência desleal.

Ora, a toda a evidência, esse tipo de conduta deve ser coibido.

No entanto, entendemos que, nesse caso, é temerário deixar a regulação da matéria por conta do longo caminhar da jurisprudência, que, como se sabe, até que se encontre um consenso, se move por interpretações judiciais conflitantes.

Por se tratar de setor nevrálgico da vida social, as relações trabalhistas, o melhor caminho, em nosso entender, é a edição de uma lei clara sobre o assunto, razão pela qual, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

2010_10486